

A RESPONSABILIDADE DE REPARAÇÃO DOS PASSIVOS AMBIENTAIS QUANDO DA DESATIVAÇÃO DE EMPRESAS

Responsibility to repair environmental liabilities when disabling companies
Revista de Direito Ambiental | vol. 101/2021 | p. 121 - 133 | Jan - Mar / 2021
DTR\2021\1924

Sheila Birck

Graduada em Direito na Universidade FEEVALE (2020/01). sheilabirck@hotmail.com

Juliane Altmann Berwig

Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos com Bolsa pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) pelo Programa de Excelência Acadêmica (Proex). Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Especialista em Direito Ambiental Nacional e Internacional pela Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Sul. Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Professora no curso de Direito da Universidade FEEVALE e Pesquisadora com o projeto "Os impactos humano-ambientais gerados pelas nanotecnologias: redesenhando os elementos estruturantes do direito ambiental". Professora de cursos de Especialização. Participou do Workshop sobre Public Law & Policy na Universidade de Berkeley (EUA), do debate STS Circle at Harvard do Programa em Ciência, Tecnologia e Sociedade na Universidade de Harvard na escola John F. Kennedy, Boston (EUA) e da Conferência Climate Lecture Series na Universidade MIT, Boston (EUA). Presidente da Associação Gaúcha dos Advogados de Direito Ambiental Empresarial – AGAAE. julianeberwig@feevale.br

Área do Direito: Civil; Ambiental

Resumo: O Direito Ambiental adotou a modalidade do Direito Civil, de obrigação de natureza propter rem, que, entre outras consequências, define que o passivo ambiental acompanha a propriedade dele decorrente. Diante desse cenário, este artigo tem como objetivo demonstrar que, utilizando ferramentas disponíveis no Direito Administrativo e Civil, é possível conduzir com segurança os investimentos por um novo proprietário em imóvel com contaminação, sem que ele se responsabilize pelas demandas ambientais pendentes no local decorrentes de atividades realizadas no passado. Para tanto, utiliza-se da metodologia mediante estudo de caso, exploração bibliográfica, documental e jurisprudencial.

Palavras-chave: Responsabilidade – Propter rem – Passivo ambiental – Desativação de empresa – Remediação e recuperação

Abstract: Although Law adopted the Civil Law modality, which is of a propherent obligation, which, among other consequences, defines that the environmental liability accompanies the resulting property. Given this scenario, this article aims to demonstrate that using tools available in Administrative and Civil Law, it is possible to safely conduct investments by a new owner in a property with contamination, without the latter being responsible for the pending environmental demands on the site arising from activities in the past. For this, the methodology is used through case study, bibliographic, documentary and jurisprudential exploration.

Keywords: Responsibility – Propter rem – Environmental passive – Company deactivation – Remediation and recovery

Para citar este artigo: BIRCK, Sheila; BERWIG, Juliane Altmann. A responsabilidade de reparação dos passivos ambientais quando da desativação de empresas. *Revista de Direito Ambiental*. vol. 101. ano 26. p. 121-133. São Paulo: Ed. RT, jan./mar. 2021. Disponível em: inserir link consultado. Acesso em: DD.MM.AAAA.

Sumário:

1.Introdução - 2.Estudo de caso: compra e venda de um curtume com passivo ambiental - 3.Isenção do passivo ambiental - 4.Compra e venda de imóveis contendo passivo ambiental no ordenamento jurídico - 5.Conclusão - 6.Referências

1.Introdução

Quando ocorre a desativação de uma empresa, seja por livre-iniciativa, seja por decretação de falência, muitas vezes não é feita a mensuração e a destinação adequada do passivo ambiental gerado ao longo dos anos de seu funcionamento.

O problema concentra-se quando intercorrer a compra e venda de um empreendimento contendo passivo ambiental, visto que o Direito Ambiental adotou a modalidade do Direito Civil, de obrigação de natureza *propter rem*, que, entre outras teses, define que o passivo acompanha a propriedade, ou seja, quem adquire determinado empreendimento será também proprietário e responsável pelas variáveis ambientais pertinentes à empresa, como: resíduos ambientais, indenizações, depreciação do solo, entre outros.

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 5º e 225, seguindo a influência do direito constitucional equiparado e do direito internacional, consolidou as diretrizes normativas para que as leis voltadas ao Direito Ambiental fossem materializadas.

Nota-se, porém, que a legislação ambiental em vigor é eficaz no que se refere ao tratamento dos resíduos oriundos de processos industriais ativos, deixando, por vezes, de contemplar, questões referentes aos empreendimentos encerrados há longa data.

O objetivo deste artigo é demonstrar que há uma maneira legal de fazer com que o comprador de uma área contaminada adquira a matrícula de um imóvel contendo passivo ambiental sem auferir para si as responsabilidades decorrentes da atividade contaminante realizada no local.

As ferramentas empregadas para desenvolver o presente trabalho consistiram no estudo de caso, a exploração bibliográfica, documental e jurisprudencial.

Nesse sentido, o primeiro capítulo do artigo foi destinado ao estudo de caso, descrevendo a compra e venda de uma empresa contendo passivos ambientais, explanando os principais acordos e as responsabilidades auferidas pelas partes envolvidas. Posteriormente, foi comprovado que há uma maneira legal de fazer com que o comprador de uma área contaminada adquira a matrícula de um imóvel sem auferir para si o passivo ambiental existente no local.

2. Estudo de caso: compra e venda de um curtume com passivo ambiental

Nós próximos parágrafos, será descrito um caso real ocorrido no interior do Rio Grande do Sul que demonstra a possibilidade de um empreendedor adquirir um imóvel, nesse caso, um Curtume, sem auferir para si o passivo ambiental gerado há anos pelo empreendimento e, conseqüentemente, não ser no futuro responsabilizado por ele.

Passando por dificuldades financeiras, o Curtume X teve sua venda anunciada nos principais meios de comunicação do município. A localização do empreendimento foi o carro-chefe da venda, visto que a empresa estava localizada numa das áreas mais nobres da cidade.

O Curtume X foi negociado, e entre os requisitos para efetivar a compra propostos pelo novo empreendedor estava isenção da responsabilidade dos passivos ambientais gerados pela empresa ao longo dos seus 50 anos de funcionamento. No acordo firmado entre as partes, ele arcaria com todos os custos de remediação do passivo ambiental existente no empreendimento, visto que tinha interesse na área (terreno) do curtume, e, em troca, além de auferir a matrícula do imóvel, estaria isento do passivo ambiental gerado pela empresa ao longo dos anos de seu funcionamento.

Esse acordo foi firmado entre as partes e, à época dos fatos, a Técnica Ambiental Responsável pelo Curtume X, que receberá o nome fictício de T1, procurou o órgão de proteção ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento, FEPAM/RS, explicou a situação e em Ata de Reunião o órgão lhe repassou a Diretriz Técnica de Licenciamento Ambiental de Área Degradada 001/2011¹ (norma que tem como objetivo definir os procedimentos e as diretrizes para licenciar e posteriormente liberar uma área degradada por atividade industrial ou manipulação de resíduos sólidos), como procedimento que nortearia a desativação da empresa e serviria como base para dar andamento ao negócio.

O Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul 11.520/2000² (na época da pesquisa) dispunha no capítulo XII, art. 222, que a recuperação das áreas degradadas pela ação de disposição de resíduos é de inteira responsabilidade técnica e financeira da fonte geradora.³ A atenção com os resíduos sólidos cresceu nas últimas décadas devido à expansão da consciência coletiva da importância de obter o tratamento correto dos resíduos produzidos. E, em 2010, foi aprovada a Lei 12.305/2010 (LGL\2010\1558)⁴, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), norma que contém instrumentos importantes na solução dos problemas econômicos decorrentes do manejo inadequado dos resíduos sólidos.⁵

Nesse sentido, o entendimento sobre o passivo ambiental adquirido em áreas degradadas tem sido entendido da seguinte forma pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"[...]. Promessa de compra e venda. Ação denominada de rescisão contratual cumulada com indenização por danos patrimoniais e morais. Atraso na entrega. Passivo ambiental desconhecido pelo adquirente. Restituição dos valores pagos. Multa moratória. Boa fé objetiva. O atraso na entrega do imóvel aliado ao desconhecimento do adquirente da existência de passivo ambiental, decorrente da contaminação do solo como anterior local de depósito de lixo de resíduos sólidos urbanos, caracterizam motivos, isolada e conjuntamente, que justificam o desfazimento contratual. A boa fé objetiva determina a conduta do alienante à aceitação do desfazimento, no lugar de se opor e exigir a retenção de proporção do preço pago. Assunto: Direito Privado. Promessa de compra e venda. Desfazimento. Possibilidade. Restituição do preço. Multa. Cabimento. Loteamento. Depósito de lixo. Informação. Falta. Boa-fé. Negócio. Transparência. Dever. Indenização. Dano moral. Descabimento."⁶

A decisão apresentada resultou de um processo de compra de imóvel com passivo ambiental sem que o adquirente tivesse conhecimento do fato. O adquirente solicitou no órgão judicial competente a rescisão contratual cumulada por danos patrimoniais e morais. No caso em tela, a jurisprudência entendeu que, quando não há conhecimento do passivo ambiental, por parte do comprador e provando a má-fé do vendedor, poderá ocorrer a rescisão do contrato. Tal entendimento não ocorre quando há averbação de passivo ambiental no imóvel e o comprador não faz a conferência do documento.

Esse entendimento está pacificado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme descrito a seguir:

"Apelação cível [...]. Demonstrado pela prova dos autos que a aquisição do imóvel ocorreu em momento posterior à entrega do empreendimento, quando já constava averbação de passivo ambiental na matrícula do bem, improcede pedido de indenização por dano material (lucros cessantes pela suposta desvalorização do terreno) e dano extrapatrimonial (pelo atraso na entrega do empreendimento. Apelo desprovido. Unânime."⁷

Voltando ao exemplo ocorrido no Curtume X, como o novo proprietário tinha a intenção de desativar a empresa e efetuar a recuperação da área, o órgão ambiental responsável, FEPAM/RS, concedeu o prazo de 90 dias para que fosse feito no local, por uma equipe multidisciplinar, um Diagnóstico Ambiental da área do empreendimento, visto que existiam passivos ambientais estocados dentro da empresa e na área do entorno do empreendimento, além disso, algumas etapas do processo produtivo eram realizadas em áreas sem impermeabilização adequada, conforme relatórios de vistoria realizados por técnicos da entidade.⁸

Logo depois da conclusão e da aprovação do Diagnóstico Ambiental, foi disponibilizado ao órgão ambiental o Plano de Desativação da empresa, contendo os detalhes técnicos e jurídicos de como se daria o processo de encerramento das atividades da empresa, juntamente com o cronograma de todas as etapas da desmobilização do empreendimento. Entre os itens desse Plano foi disposto que a desativação definitiva deveria iniciar pela Estação de Tratamento de Efluentes (ETE), seguido pela limpeza de tanques, retirada de efluentes, limpeza de canaletas, retirada de equipamentos e, por fim, dos resíduos dispostos no local. Seguindo pela investigação ambiental, demolição do prédio e possivelmente remediação da área contaminada.⁹

Entre os requisitos solicitados pelo novo empreendedor e posteriormente ratificados pela FEPAM/RS no Plano de Desativação, está a anotação de que o Curtume X fosse responsável por todo o passivo gerado nos mais de 50 anos de funcionamento, bem como daqueles dispostos de maneira irregular na área e no entorno do empreendimento. Em suma, esse documento serviu como "Contrato Administrativo" entre comprador, vendedor e órgão ambiental competente, para assegurar a isenção do novo adquirente em relação aos passivos ambientais do empreendimento.

O Plano de Desativação foi feito, mediante a ratificação da empresa em continuar responsável pelo passivo ambiental gerado ao longo do seu funcionamento, demonstrando, assim, o acordo firmado entre as partes. Conforme dito anteriormente, esse documento foi aprovado pela FEPAM/RS.

Posto isso, depois de concluídas as principais etapas previstas no Plano de Desativação, o prédio que abrigava o empreendimento foi demolido, restando de forma parcial seu piso. Nesse meio tempo, foi efetivado o cancelamento da Licença de Operação e emitido pela FEPAM/RS a Licença Única (LU), contendo detalhes do monitoramento ambiental previsto para a área industrial do respectivo empreendimento.¹⁰

3. Isenção do passivo ambiental

Após efetivado o cronograma e implementadas todas as etapas descritas no Plano de Desativação da Empresa, foi emitida pela FEPAM a Licença Única (LU), contendo todos os detalhes do monitoramento ambiental do empreendimento. Fato que chama atenção é que o documento não está no nome do novo empreendedor, mas, sim, permanece no nome do Curtume X.

Isso corrobora com o estudo feito neste artigo, de que os resíduos oriundos do processo produtivo do Curtume X permaneceram sob sua responsabilidade, mesmo após ter sido efetivada a compra da empresa. Tornando o novo adquirente isento de qualquer passivo ambiental gerado pelo empreendimento.

A Licença Única dispõe sobre a forma que ocorreu a destinação final adequada do passivo de resíduos de "farelo de rebaixadeira", "lodo da ETE", "metais ferrosos", "resíduos plásticos" e "resíduos de limpeza da ETE", que pertenciam ao Curtume X.

Segundo documento, bens servíveis, passíveis de reuso, como telhas, aberturas e louças foram encaminhados a uma empresa de revenda, licenciada pelo município, já resíduos considerados inservíveis ou perigosos, como "solo contaminado", "concreto estrutural dos tanques da ETE" e "resíduos de varrição", foram destinados à disposição final.¹¹

Também foram realizadas 20 sondagens para investigação do solo e água subterrânea, sendo que a terra contaminada foi retirada e destinada adequadamente para tratamento. Além de feitos poços permanentes de monitoramento. Ademais, foi acordado na LU que, em caso de licenciamento municipal na área recuperada, deverá ser realizada consulta prévia pela Prefeitura do Município na FEPAM/RS para averiguar as condições de uso futuro.¹²

Ademais, caso ocorra o descumprimento das condições e restrições estabelecidas nesse documento, "o Curtume X estará sujeito às cominações e penalidades previstas em Lei", sendo que, conforme descrito no documento, "esta licença não dispensa nem substitui qualquer alvará ou certidão exigidos pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal".

Por fim, para comprovar o que foi descrito anteriormente e demonstrar que no caso em tela não ocorreu a modalidade de obrigação de natureza *propter rem*, foi averiguado no cartório de registro de imóveis que não houve averbação de passivo ambiental na respectiva matrícula do imóvel.

4.Compra e venda de imóveis contendo passivo ambiental no ordenamento jurídico

O caso estudado corrobora o entendimento de que a sociedade está buscando novas formas de efetivar acordos envolvendo compra e venda de imóveis contendo passivo ambiental. Comprova também que, apesar das decisões judiciais, por vezes, firmarem entendimento de que o passivo ambiental acompanha o bem (*propter rem*), é possível, utilizando meios legais, isentar o novo proprietário do dano ambiental existente em determinado local.

O processo produtivo gera o que se caracteriza por passivo ambiental. Termo recorrente na área financeira e contábil, Tinoco e Kraemer, explicam que o passivo ambiental pode ser caracterizado por "multas, taxas e impostos, a serem pagos nos casos de descumprimento de requisitos legais gastos com reparação de danos ambientais, indenizações a terceiros" por prejuízos experimentados em razão de determinada agressão ao meio ambiente e provisão para contingências ambientais.¹³

Milaré esclarece que, para coibir ou corrigir ameaças ou lesões ao meio ambiente, o art. 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988 dispõe que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". Segundo ele, tal afirmação é a materialização do Princípio da Responsabilização integral do degradador, podendo ter repercussão tríplice nas esferas: civil, administrativa e criminal.¹⁴

Seguindo nessa linha, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981 (LGL\1981\21)) conceitua poluição como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.¹⁵

Ademais, conforme explanado anteriormente, o Direito Ambiental adotou a modalidade do Direito Civil, de obrigação de natureza *propter rem*, expressão que, em tradução, significa "acompanha a coisa", que é um instituto jurídico consolidado no direito obrigacional, possuindo as seguintes características: "a) relaciona-se ao titular de um direito real; b) o devedor se libera da prestação diante do abandono do bem, abdicando do direito real e c) são dotadas de acessoriedade especial".¹⁶

Esse instituto jurídico relata que a consumação de danos ambientais e o dever de repará-los possui caráter acessório à atividade ou à propriedade em que ocorreu a poluição ou a degradação. Por isso, a responsabilidade de reparar ou ressarcir seguirá a atividade/propriedade, mesmo após a transferência da posse a um terceiro. Por isso, independentemente de quem seja o titular/proprietário, a responsabilidade continua no bem.¹⁷

Acompanhando a percepção apresentada, o Superior Tribunal de Justiça, na edição 30, publicada em 18 de março de 2015, estabeleceu a seguinte tese:

“Constitucional. Dano ambiental. Responsabilidade objetiva. Propter rem. Imprescritibilidade da pretensão reparatória de dano ambiental. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pela ora recorrente para esquivar-se de reparar dano ambiental advindo de obrigação propter rem. Aduz prescrição para retirar a averbação da obrigação ambiental do registro de imóveis antes de proceder ao reflorestamento. O recurso visa à anulação do acórdão a quo, alegando a necessidade de enfrentamento de questão que não teria sido julgada. 2. Corretamente, o Tribunal de origem afirma que a jurisprudência do STJ primeiro reconhece a imprescritibilidade da pretensão reparatória de dano ao meio ambiente, e, segundo, atribui, sob o influxo da teoria do risco integral, natureza objetiva, solidária e propter rem à responsabilidade civil ambiental, considerando irrelevante, portanto, qualquer indagação acerca de caso fortuito ou força maior, assim como sobre a boa ou a má-fé do titular atual do bem imóvel ou móvel em que recaiu a degradação.”¹⁸

Nessa senda, há julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul declarando a obrigação *propter rem* do novo proprietário, conforme descrito a seguir:

“Ementa: agravo de instrumento. Direito público não especificado. Ação civil pública. Dano ambiental. Reparação. Atual proprietário. Legitimidade ad causam passiva. Obrigação propter rem. 1. Em matéria de dano ambiental, o novo proprietário assume o ônus e o encargo não só de manter a incolumidade do meio ambiente, como também a responsabilidade objetiva por sua recuperação, ainda que não tenha dado início à degradação. 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a obrigação de recuperar a degradação ambiental abrange aquele que é titular da propriedade do imóvel, mesmo que não seja de sua autoria a deflagração do dano, considerando a sua natureza propter rem. Agravo de Instrumento Provido (Agravo de Instrumento, Nº 70073110827, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 29-11-2017).”

“Ementa: Apelações cíveis. Direito público não especificado. Ação civil pública. Lesão ao meio ambiente. Empreendimento de suinocultura. Responsabilidade objetiva do agente causador do dano. Ilegitimidade passiva do responsável técnico contratado. Obrigação de reparar os danos. Natureza propter rem. Multa. Razoabilidade 3. O artigo 14, § 1º, da Lei 6.938/81 (LGL\1981\21) foi recepcionado pela Constituição Federal, ao prever a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao meio ambiente, sem exigência de qualquer elemento subjetivo para configuração da responsabilidade civil. 5. A obrigação pela reparação dos danos ambientais é de natureza propter rem, ou seja, adere ao titular do direito, descabendo a alegação de culpa exclusiva do antigo proprietário pelos danos ambientais causados pela atividade da Granja (Apelação Cível, Nº 70076816115, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em: 20-06-2018).”

Atualmente, os meios empresariais começam a ter “consciência de que o levantamento do passivo ambiental é um procedimento dos mais recomendáveis”, principalmente no que se refere à compra de empreendimentos. Esse é um serviço que está despontando, tanto no Brasil como no restante do mundo. Fazer o levantamento do passivo ambiental de um empreendimento significa “identificar e caracterizar os efeitos ambientais adversos, de natureza física, biológica e antrópica, proporcionados pela construção, operação, manutenção, ampliação ou desmobilização” de um empreendimento ou organização produtiva.¹⁹

A forma mais utilizada para a identificação dos passivos ambientais é chamada de *due diligence*²⁰, que é uma análise detalhada que pode alterar o patrimônio ou o valor de um determinado imóvel. “Essa forma de investigação, é uma ferramenta muito utilizada em fusões e cisões empresariais”. É composta de uma equipe técnica multidisciplinar, pois analisa todas as áreas de risco do imóvel ou empreendimento.²¹

Seguindo nesse raciocínio, em 2010, foi criada a Lei 10.650/2003 (LGL\2003\494)²², norma que, entre os objetivos, permitiu o acesso público aos dados e às informações existentes nos bancos de dados dos órgãos e das entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

Por fim, analisando o caso estudado, juntamente com as normas ambientais existentes, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro prioriza a recuperação, conforme dispõe o art. 4º, incs. I e VII, da Lei 6.938/1981 (LGL\1981\21)²³ do bem lesado. Ocorre que, na maioria dos casos, é impossível o

restabelecimento do *status* anterior. Nesses casos, a Constituição requer que seja, no mínimo, assegurado o uso humano na área degradada.²⁴ Foi o que ocorreu no caso em tela. Visto que as partes entraram em acordo e, com o apoio dos órgãos públicos, reestabeleceram para a comunidade uma área que estava condenada à depreciação e, possivelmente, ao abandono.

5. Conclusão

O presente artigo demonstrou que os problemas referentes ao passivo ambiental de empreendimentos desativados, por vezes, geram problemas, não só referentes à poluição do solo, da água do ar, mas também para a comunidade localizada no seu entorno, fazendo com que eles se transformem em fontes efetivas de impactos ambientais, posto que, muitas vezes, passam-se anos sem que haja uma solução adequada para o problema.

A avaliação e a mensuração do passivo ambiental provenientes de empresas desativadas são questões que em determinadas ocasiões não são enfrentadas pelo poder público, uma vez que, conforme evidenciado, quando uma empresa resolve encerrar suas atividades nem sempre é feita a quantificação e/ou mensuração do dano ambiental pelo órgão público responsável, fazendo com que a sociedade arque com os prejuízos advindos da falta de um gerenciamento adequado dos resíduos existentes no local.

Neste trabalho, foi demonstrado que, apesar de o Direito Ambiental ter adotado a modalidade do Direito Civil, de obrigação de natureza *propter rem*, utilizando ferramentas disponíveis no Direito Administrativo e Civil, é possível que o investidor possa auferir a respectiva matrícula de um imóvel, sem ser responsabilizado pelas demandas ambientais existentes no local decorrentes de atividades realizadas no passado.

Ademais, constatou-se que, quando há comprometimento em solucionar o problema ambiental, é possível remediar e recompor uma região degradada, minimizando ao máximo os efeitos nocivos causados pelos passivos ambientais existentes no local, fazendo com que uma área contaminada volte a ser utilizada sem comprometer a saúde da comunidade.

6. Referências

ANTUNES, Paulo Bessa. *Dano ambiental*. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

CARVALHO, Patrícia, Da avaliação do passivo ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, 2003.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 10. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

REIS NETO, Afonso Feitosa; SILVA, Leônio José Alves da; ARAÚJO, Maria do Socorro Bezerra de. Relatório de Passivo Ambiental: estudo de caso à luz da legislação da doutrina e da jurisprudência ambiental brasileira. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 13, n. 26, p. 121-144, 2016. Disponível em: [www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/590]. Acesso em: 21.10.2019.

SILVA, Jaqueline Mielke. A responsabilidade civil do arrematante pelo passivo ambiental nas execuções civis: a máxima efetividade na tutela de direitos fundamentais. *Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos*, São Paulo, v. 20, n. 2, maio 2015. Disponível em: [https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/7886]. Acesso em: 20.10.2019.

TINOCO, João Eduardo Prudêncio; KRAEMER, Maria Elisabeth Pereira. *Contabilidade e gestão ambiental*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

1 .RIO GRANDE DO SUL. Fundação estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler-FEPAM, Diretriz Técnica 001/2011. Disponível em: [www.fepam.rs.gov.br/licenciamento/area4/17.asp]. Acesso em: 20.09.2019.

2 .RIO GRANDE DO SUL. Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Lei 11.520/00, 03 de agosto de 2000. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. Disponível em: [http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/smam/usu_doc/lei_estadual_11520.pdf]. Acesso em: 30.09.2019.

3 .“Art. 222. A recuperação de áreas degradadas pela ação da disposição de resíduos é de inteira responsabilidade técnica e financeira da fonte geradora ou na impossibilidade de identificação desta, do ex-proprietário ou proprietário da terra responsável pela degradação, cobrando-se destes os custos dos

serviços executados quando realizados pelo Estado em razão da eventual emergência de sua ação” (RIO GRANDE DO SUL, Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Lei 11.520/00, 03 de agosto de 2000. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. Disponível em: [http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/smam/usu_doc/lei_estadual_11520.pdf]. Acesso em: 30.09.2019.

4 .BRASIL. Presidência da República. Lei 12.310 de 02 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (LGL\1998\75); e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm]. Acesso em: 12.10.2019.

5 .BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Resíduos sólidos. Disponível em: [www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/residuos-solidos]. Acesso em: 20.10.2019.

6 .RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível 70065981896. Rel. Des. Carlos Cini Marchionatti. J. 11.11.2015. Disponível em: [www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia]. Acesso em: 18.09.2019.

7 .RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível 70078256047. Rel. Des(a) Liege Puricelli Pires. J. 25.10.2018. Disponível em: [www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia]. Acesso em: 18.09.2019.

8 .RIO GRANDE DO SUL. Fundação Estadual de Proteção Ambiental, Ata de Reunião, processo administrativo xxxx- Renovação de L.O. da empresa Curtume X, 11.04.2014.

9 .RIO GRANDE DO SUL, Fundação Estadual de Proteção Ambiental, Fepam, Ata de Reunião, Processo Administrativo: xxx- Renovação de L.O. do Curtume X, 11.04.2014.

10 .RIO GRANDE DO SUL. Fundação Estadual de Proteção Ambiental. Plano de Desativação. Processo Administrativo XXX, protocolado em 22.05.2014 na Fundação Estadual de Proteção Ambiental – Fepam. Acesso em: 10.09.2019.

11 .RIO GRANDE DO SUL. Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler- FEPAM. Licença de Única xxx. Disponível em: [www.fepam.rs.gov.br/licenciamento/Area1/default.asp]. Acesso em: 09.09.2019.

12 .RIO GRANDE DO SUL. Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler- FEPAM. Licença de Única xxx. Disponível em: [www.fepam.rs.gov.br/licenciamento/Area1/default.asp]. Acesso em: 09.09.2019.

13 .TINOCO, João Eduardo Prudêncio; KRAEMER, Maria Elisabeth Pereira. *Contabilidade e gestão ambiental*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 140.

14 .MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 10. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 336.

15 .“Art. 3º [...]. IV-poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; V-recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. [...]” (BRASIL Presidência da República. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 (LGL\1981\21). Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm]. Acesso em: 12.06.2019.

16 .SILVA, Jaqueline Mielke. A responsabilidade civil do arrematante pelo passivo ambiental nas execuções civis: a máxima efetividade na tutela de direitos fundamentais. *Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos*, São Paulo, v. 20, n. 2, maio 2015. Disponível em: [<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/7886>]. Acesso em: 20.10.2019.

17 .REIS NETO, Afonso Feitosa; SILVA, Leônio José Alves da; ARAÚJO, Maria do Socorro Bezerra de. Relatório de Passivo Ambiental: estudo de caso à luz da legislação da doutrina e da jurisprudência ambiental brasileira. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 13, n. 26, 2016. p. 121-144. Disponível em: [www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/590]. Acesso em: 21.10.2019.

18 .BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 2016/0326203-1. Rel. Min. Herman Benjamin. J. 27.04.2017. Disponível em: [<https://scon.stj.jus.br/SCON/>]. Acesso em: 20.10.2019.

19 .TINOCO, João Eduardo Prudêncio; KRAEMER, Maria Elisabeth Pereira. *Contabilidade e gestão ambiental*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 140.

20 ."Destina-se à avaliação do negócio a ser adquirido, transmitindo ao interessado o máximo de informações acerca da real situação do negócio ou empreendimento. Deste modo de investigação ambiental são verificadas todas as licenças ambientais do empreendimento, o descarte de resíduos advindos de seu processo produtivo, o eventual desrespeito às normas de ordem legal, contaminações da área envolvente, e demais danos que possam ter sido gerados ao meio ambiente durante todo o período de funcionamento do empreendimento." (CARVALHO, Patrícia. Da avaliação do passivo ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, 2003. p. 222.

21 .CARVALHO, Patrícia. Da avaliação do passivo ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, 2003. p. 221.

22 .BRASIL. Presidência da República. Lei 10.650, de 16 de abril de 2003 (LGL\2003\494). Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.650.htm]. Acesso em: 24.10.2019.

23 ."I – à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; [...] VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos"; [...] (BRASIL Presidência da República. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 (LGL\1981\21). Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm]. Acesso em: 10.05.2019).

24 .ANTUNES, Paulo Bessa. *Dano ambiental*. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 251.